



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 351 /2022

26ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.08.2022

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4116/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201808134-9

RECORRENTE: HATEC ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Deixar de escriturar na Escrituração Fiscal Digital - EFD/2014 e 2015 notas fiscais eletrônicas de entrada de mercadorias ou bens ou omitir informações em arquivos eletrônicos relativas a referidos documentos fiscais de entrada. **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação. Aplicação do princípio da retroatividade benéfica, consoante estabelece o artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, por maioria de votos, para retificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, correspondente a 2% ou 1.000 Ufrice por período de apuração. Voto da Conselheira Relatora em desacordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NF ENTRADA – OMISSÃO DE INFORMAÇÃO – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE

01 – RELATÓRIO

O auto de infração em epígrafe detém o seguinte relato:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. CONSTATAMOS A FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015, CONFORME PLANILHA E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO AOS AUTOS.

Os agentes autuantes apontam como dispositivo infringido o art. 276-G, inciso I, do Dec. nº 24.569/97 e aplicam a penalidade inserida no art. 123, III, "G", da Lei nº 12.670/96.

Abaixo o demonstrativo do crédito tributário:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo Tributário(R\$)	do Crédito
Multa	R\$ 210.922,29
TOTAL	R\$ 210.922,29

Às Informações Complementares (fls. 04 à 06) as autoridades fiscais elucidam que confrontando as entradas registradas na EFD e as notas fiscais eletrônicas emitidas por outros contribuintes de ICMS deste e de outros estados, que comercializam mercadorias e bens com o contribuinte ora fiscalizado, constatamos que, durante o período fiscalizado, o contribuinte deixou de registrar diversas notas fiscais eletrônicas, conforme relação em anexo, na EFD, totalizando R\$ 2.109.222,93 em notas não registradas; Mediante Termo de Intimação nº 2017.16870 solicitamos a justificativa da falta de registro das notas fiscais na EFD, no entanto o contribuinte até a presente data não se manifestou.

Insurgindo-se contra o feito fiscal, a empresa autuada vem aos autos, mediante impugnação que dormita às fls. 33 à 65 dos autos, na qual argui:

1. Preliminarmente, a nulidade do auto de infração, pois a fiscalização é oriunda de Mandado de Ação Fiscal exarado por autoridade incompetente. A autoridade que expediu o Mandado de Ação Fiscal é o orientador da Cesec, ou seja, não se trata de nenhuma das autoridades nominadas no art. 821, § 5º, do RICMS/CE;
2. Nulidade da autuação, pois o Termo de Conclusão não atendeu aos requisitos do art. 822, §1º incisos I e II, uma vez que apenas informou o número, o valor do principal, multa e multas isoladas. O mencionado Termo deveria conter os motivos das autuações, dispositivos legais infringidos, base de cálculo e a alíquota aplicável para o cálculo do ICMS e imposição de multa;
3. Nulidade da autuação, pois não foi oportunizada ao contribuinte a possibilidade de atender às dúvidas do fiscal. O Termo de Intimação nº 2017.16870 foi expedido no mesmo ato que o Termo de Início de Fiscalização. Também não foi disponibilizado o Termo de Intimação para a realização da presente defesa;
4. Nulidade da autuação, pois não foram entregues ao contribuinte todos os documentos que serviram de base à autuação;
5. Nulidade da autuação, pois o processo administrativo tributário foi formalizado sem a numeração de suas páginas, contrariando o disposto no art. 22, § 4º da Lei nº 9.784/99 e no art. 47 da Lei nº 15.614/2014;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

6. Nulidade da autuação, pois o auto de infração não apresentou todos os requisitos legais previstos nos incisos XI e XIV do art. 33 do Dec. nº 25.468/99. A autoridade fiscal não especificou qual artigo infringido, o período da autuação, alíquota e base de cálculo, limitando-se a elencar a legislação infralegal de forma genérica e sem ter relação com a suposta prática ilegal;
7. Nulidade da autuação, por ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia em decreto, que se trata de uma norma complementar;
8. No mérito, não se pode presumir que as notas fiscais deveriam ter sido registradas, pois estas não transitaram, nem mesmo ingressaram na empresa;
9. A penalidade aplicada é equivocada, pois o art. 123, III, g teve sua redação alterada apenas em 2017. À época dos fatos inexistia penalidade para a não escrituração de notas fiscais de entrada na EFD, por isso não deveria ser aplicada nenhuma penalidade ou deveria ser aplicada a prevista no art. 123, VIII, d, ou ainda, a do VIII, L, da Lei nº 12.670/96;
10. Multa com efeito confiscatório;
11. Pelo que requer a improcedência/nulidade da autuação ou, subsidiariamente a realização de perícia, a fim de que se apure as notas fiscais que efetivamente foram emitidas ao contribuinte e operacionalizaram-se, relatando-se as que não houve a devida entrada ou mesmos desconhecidas pela autuado.

Por seu turno, a julgadora singular a julgadora singular refuta todas as preliminares de nulidade suscitadas pelo impugnante e no mérito pronuncia a procedência da autuação, aplicando a pena prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96.

A parte reingressa nos autos com recurso ordinário, às fls. 88 à 104, no qual renova todos argumentos deduzidos por ocasião da impugnação.

Às fls. 107 à 109 dos autos, consta o Parecer de nº 161/2022, expedido pela Assessoria Processual Tributária, com manifestação pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida em primeiro grau.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

O ilícito tributário consubstanciado no auto de infração em epígrafe diz respeito à falta de escrituração de notas fiscais de entradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD – 2014 e 2015,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

no valor de R\$ 2.109.222,93 (dois milhões, cento e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), com aplicação da penalidade gizada no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96.

Importa esclarecer que a autuação foi realizada com dados fornecidos pelo próprio autuado, referentes às aquisições por ele declaradas em confronto com as vendas registradas por seus fornecedores na EFD, e que o agente do Fisco exerceu seu dever de apresentar as provas da autuação, conforme relatório “Notas Fiscais Não Registradas na Escrituração Fiscal Digital”, apenso às fls. 11 à 27 dos autos.

Dessa forma, a acusação encontra-se comprovada segundo planilha anexada dos autos, que é apta como meio de prova para a autuação, consoante o inserto no art. 88 da Lei n. 15.614/2014.

Contrapondo-se ao feito, o recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade da autuação por incompetência da autoridade fiscal designante. Tal pleito não merece amparo, uma vez que o orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos - CESEC está incluso no rol de autoridade competentes para designar ação fiscal, previsto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 49/2011, senão vejamos:

(...)

§ 2º O ato designatório denominado Mandado de Ação Fiscal, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, poderá ser expedido, nos termos do § 5º do art. 821 do Decreto nº 24.569, de 1997, por uma das autoridades administrativas abaixo indicadas: (Redação dada pela Instrução Normativa SEFAZ nº 7, de 05.03.2012, DOE CE de 08.03.2012, com efeitos jurídicos a partir de 05.03.2012)

I - o Secretário da Fazenda, um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI), o coordenador da Coordenadoria de Execução Tributária (COREX), o coordenador da Coordenadoria de Pesquisa e Análise Fiscal (CEPAF), os supervisores de Núcleos de Auditoria Fiscal e os orientadores:

a) de Células de Execução da Administração Tributária (CEXATs);

b) da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos (CESEC);

c) da Célula de Gestão Fiscal dos Macrosegmentos Econômicos (CEMAS);

d) da Célula de Gestão Fiscal da Substituição Tributária e Comércio Exterior (CESUT);

e) da Célula de Laboratório Fiscal (CELAB);

f) da Célula de Revisão Fiscal (CEREF);

g) da Célula de Pesquisa e Análise Fiscal (CEPAI); (Redação dada ao inciso pela Instrução Normativa SEFAZ nº 7, de 05.03.2012, DOE CE de 08.03.2012, com efeitos jurídicos a partir de 05.03.2012)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

II - Coordenador da Coordenadoria de Execução Tributária (COREX);

III - Orientador de Célula de Execução da Administração Tributária ou de Célula de Gestão Fiscal;

IV - Supervisor de Auditoria Fiscal.

Quanto à nulidade por ausência dos requisitos formais do Termo de Conclusão, também não merece amparo, nos termos do art. 56, § 6º do Dec. 32.885/2018, haja vista que todos os elementos necessários à defesa encontram-se informados no auto de infração, informações complementares e documentos anexos, não acarretando cerceamento ao direito de defesa da recorrente.

Vale a transcrição do mencionado dispositivo:

§6º. As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretarão nulidade do citado ato administrativo, desde que haja informações, elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

Do mesmo modo, refuta-se a nulidade por terem sido cientificados os Termos de Início e de Intimação na mesma data, haja vista que não há na legislação fiscal vigente qualquer vedação nesse sentido, bem como, mais uma vez, invoca-se § 6º do art. 56 do Dec. 32.885/2018, que, repisa-se, fixa que não será declarada nulidade quando não for verificado prejuízo ao exercício do direito de defesa do contribuinte.

No tocante à nulidade por cerceamento do direito de defesa por não terem sido entregues o Termo de Intimação nº 2017.16874 e demais documentos relacionados na informação complementar, afasta-se, tendo em vista que consta no auto de infração e na informação complementar a assinatura do representante legal da empresa, tomando ciência do conteúdo neles indicados.

Quanto à nulidade por falta de notificação prévia, forçoso, igualmente, seu afastamento, pois inexistia obrigatoriedade de notificação prévia antes da lavratura do auto de infração. Resta, ainda, consignar que a ciência do termo de início de fiscalização cessa a espontaneidade, nos termos do art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN, que assim dispõe:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

No que se refere à nulidade por falta de coerência entre a sanção aplicada, dispositivos infringidos e relato da infração, não cabe guarida, uma vez que a penalidade sugerida pelo agente do fisco pode ser alterada ou confirmada pelo julgador, conforme disposto no art. 56, 7º do Dec. nº 32.885/2018, cuja redação é que segue:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

§7º. *Estando o processo administrativo-tributário em fase de julgamento, a ausência ou erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento, quando a infração estiver devidamente determinada.*

No que toca ao pedido de perícia, não merece acatamento, nos termos do art. 88, inciso I, do Dec. nº 32.885/2018, pois o pedido foi formulado de modo genérico.

No mérito, convém pontuar que a responsabilidade em matéria tributária é em regra objetiva, independe da intenção do sujeito passivo e que a inexistência de obrigação principal não desobriga o contribuinte de cumprir com as obrigações acessórias, já que são fatos geradores distintos, consoante o disposto no art. 114 do CTN, portanto, não se podendo falar de falta de prejuízo ao Erário estadual.

Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com fincado no art. 113, § 2º do CTN.

E, ainda, que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o estatuído no art. 115 do CTN.

Assim, insta destacar que a determinação de envio da EFD foi inserida na legislação de regência por intermédio do Decreto nº 29.041/07, que acrescentou o artigo 276-A e seguintes ao RICMS/CE, *in verbis*:

“Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 12 será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS n2 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (...)

Calha observar que a Escrituração Fiscal Digital — EFD substituiu uma série de livros fiscais, dentre os quais o Livro Registro de Entradas, de acordo com art. 276-G, inciso I, do RICMS/CE, senão vejamos:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

“Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

- I - Registro de Entradas;**
- II - Registro de Saídas;
- III - Registro de Inventário;
- IV - Registro de Apuração do ICMS.
- V - Registro de Apuração do IPI;
- VI - Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo D.
- VII — Registro de Controle da Produção e do Estoque.”

No tocante à penalidade, cabem, no entanto, algumas digressões.

Com o advento da Lei nº 16.258/2017, de 09/06/2017, que modifica a Lei 12.670/1996, várias penalidades sofreram alterações em suas redações, reduzindo o valor da multa, sendo pertinente, portanto, aplicar na espécie o princípio da retroatividade benéfica, consoante estabelece o artigo 106, inciso II, letra “c” do CTN, por se tratar de ato ou fato pretérito, para o qual foi instituída penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Senão vejamos o que dispõe o art. 106, II, “c”, do CTN:

“**Art. 106.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;**
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:**
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;**
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;**
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”**

Ao mesmo tempo, a conduta infracional ora imputada ao autuado – “deixar de escriturar notas fiscais de aquisição na EFD” - suscita dúvidas quanto à norma penal tributária na qual enquadra-se, se a consubstanciada no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96 ou se a norma revelada no art. 123, VIII, “L”, do mesmo diploma normativo, ambas com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, mais benéficas ao contribuinte.

Em outras palavras, a ausência de informações no Livro Registro de Entrada da EFD pode ser considerada como a infração de “deixar de escriturar no Livro de Entrada, inclusive na modalidade eletrônica”, sendo a penalidade sugerida aquela inserta no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, que equivale a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação.

Por outro giro, pode-se considerar que tal ausência significa que o contribuinte “omitiu informações em arquivos magnéticos”, atraindo, como consequência, a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, equivalente a 2% (dois por cento) do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração, de acordo com a nova redação.

Nesse contexto, o CTN, no capítulo referente à interpretação e integração da legislação tributária, determina que a legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo (art. 107).

O art. 107, assim, traz à baila o princípio da exclusividade dos critérios de interpretação, ao representar balizamentos no trabalho hermenêutico, dispostos com privatividade no próprio CTN.

Mais adiante, preleciona que a lei tributária, que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de **dúvida** quanto: IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação (art. 112, IV, CTN).

Portanto, na eventualidade dos textos legais não serem claros e incontrovertidos sobre a interpretação da lei punitiva, deve-se preferir a posição mais favorável ao contribuinte em detrimento àquela mais gravosa.

Assim, deve ser aplicada ao ilícito tributário em exame a norma prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, conforme redação abaixo:

“Art. 123. (...)

VIII- ...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000(mil) UFIRCEs por período de apuração.”

Calha, ainda, evidenciar que não cabe na espécie a aplicação da sanção encartada no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12670/96, uma vez que, conforme acima exposto, a conduta infracional ora em análise se amolda à hipótese normativa do art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, ou em outras palavras, sempre existiu penalidade para o ilícito em tela.

Neste azo, o crédito tributário resta assim consignado:

MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

MÊS/ANO	B.CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA (2%)	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/14	R\$ 149.534,38	2%	R\$ 2990,68	R\$3207,50	R\$ 2990,68
02/14	R\$ 71.092,23	2%	R\$ 1421,84	R\$3207,50	R\$ 1421,84
03/14	R\$ 10.690,71	2%	R\$ 213,81	R\$3207,50	R\$ 213,81
04/14	R\$ 44.996,43	2%	R\$ 899,92	R\$3207,50	R\$ 899,92
05/14	R\$79.821,59	2%	R\$ 1596,43	R\$3207,50	R\$ 1596,43
06/14	R\$ 23.646,97	2%	R\$ 472,93	R\$3207,50	R\$ 472,93
07/14	R\$73.947,51	2%	R\$ 1478,95	R\$3207,50	R\$ 1478,95
08/14	R\$9.705,54	2%	R\$ 194,11	R\$3207,50	R\$ 194,11
09/14	R\$22.849,80	2%	R\$ 456,99	R\$3207,50	R\$ 456,99
10/14	R\$ 30.093,14	2%	R\$ 601,86	R\$3207,50	R\$ 601,86
11/14	R\$ 16.637,68	2%	R\$ 332,75	R\$3207,50	R\$ 332,75
12/14	R\$ 75.638,79	2%	R\$ 1512,77	R\$3207,50	R\$ 1512,77

TOTAL (2014): R\$ 12.173,04

MÊS/ANO	B.CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA (2%)	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/15	R\$ 60.187,95	2%	R\$ 1.203,75	R\$ 3.339,00	R\$ 1.203,75



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02/15	R\$ 126.109,62	2%	R\$ 2.522,19	R\$ 3.339,00	R\$ 2.522,19
03/15	R\$ 76.470,74	2%	R\$ 1.529,41	R\$ 3.339,00	R\$ 1.529,41
04/15	R\$ 48.336,07	2%	R\$ 966,72	R\$ 3.339,00	R\$ 966,72
05/15	R\$ 114.738,47	2%	R\$ 2.294,76	R\$ 3.339,00	R\$ 2.294,76
06/15	R\$ 260.274,06	2%	R\$ 5.205,48	R\$ 3.339,00	R\$ 3.339,00
07/15	R\$365.001,92	2%	R\$ 7.300,03	R\$ 3.339,00	R\$ 3.339,00
08/15	R\$91.032,38	2%	R\$ 1.820,64	R\$ 3.339,00	R\$ 1.820,64
09/15	R\$82.995,07	2%	R\$ 1.659,90	R\$ 3.339,00	R\$ 1.659,90
10/15	R\$ 73.887,28	2%	R\$ 1.477,74	R\$ 3.339,00	R\$ 1.477,74
11/15	R\$ 127.957,67	2%	R\$ 2.559,15	R\$ 3.339,00	R\$ 2.559,15
12/15	R\$ 73.563,56	2%	R\$ 1.471,27	R\$ 3.339,00	R\$ 1.471,27

TOTAL (2015) R\$ 24.183,53

TOTAL (2014): R\$ 12.173,04 + (2015) R\$ 24.183,53 = R\$ 36.356,57 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos)

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, dar-lhe provimento, a fim de declarar a parcial procedência da autuação, nos termos dessa resolução.

Eis o voto.

03 – DECISÃO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente HATEC ENGENHARIA LTDA e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto à nulidade por incompetência da autoridade fiscal designante - afastada por unanimidade de votos pois o orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos - CESEC está indicado no art. 3º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 49/2011 e art. 82, do RICMS, como autoridade competente para designar ação fiscal; 2. Quanto à nulidade absoluta por ausência dos requisitos formais do Termo de Conclusão - Afastada, por unanimidade de votos, considerando que todos os elementos necessários à defesa encontram-se informados no auto de infração, informações complementares e documentos anexos, nos termos do art. 56, § 6º do Dec. 32.885/2018, não acarretando cerceamento ao direito de defesa da recorrente; 3. Quanto à nulidade por terem sido cientificados os Termos de Início e Intimação na mesma data - não consta na legislação fiscal vigente qualquer vedação neste sentido, bem como não foi apresentado não houve prejuízo ao exercício do direito de defesa da empresa autuada nos termos do art. 56, § 6º do Dec. 32.885/2018; 4. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa por não terem sido entregues o Termo 2017.16874 e demais documentos relacionados na informação complementar – afastada por unanimidade de votos, uma vez que consta do auto de infração e da informação complementar a assinatura do contribuinte tomando ciência; 5. Quanto à nulidade por falta de notificação prévia – inexistia obrigatoriedade de notificação prévia antes da lavratura do auto de infração, lembrando que a ciência no termo de início cessa a espontaneidade nos termos do art. 138 do CTN; 6. Quanto à nulidade por falta de coerência entre penalidade aplicada, dispositivos infringidos e relato da infração – afastada por unanimidade de votos, a penalidade sugerida pelo agente do fisco pode ser alterada ou confirmada pelo julgador nos termos do art. 56, 7º do Dec. nº 32.885/2018 ; 7. Quanto ao pedido de perícia – afastada por unanimidade de votos pois foi formulado de modo genérico art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014. No mérito: por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2022.

Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa

Conselheira Relatora

Maria Elineide Silva e Souza

Presidente